



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001057/98-37
Recurso nº : 128.573 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : LÍRIO PEDRO POTRICH
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.630

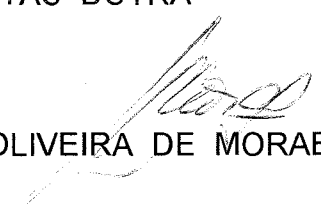
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Comprovada em diligência e pela prova documental, a existência de disponibilidades que reduzem o acréscimo patrimonial a descoberto inicialmente apurado, correta a decisão de primeiro grau em considerá-las.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001057/98-37

Acórdão nº. : 102-45.630

Recurso nº. : 128.573

Recorrente : DRJ em BRASÍLIA DF

RELATÓRIO

**O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
BRASÍLIA** recorre de ofício da decisão que proferiu e deu pela procedência parcial do lançamento referente a imposto de renda dos exercícios de 1993 a 1995, dispensando o sujeito passivo de pagar crédito tributário no montante consignado na planilha de fls. 4.200 (vol.15).

Trata-se no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, em que a autoridade recorrida refez a evolução patrimonial do sujeito passivo, ao considerar valores por ele indicados e outros detectados em diligência. Houve desdobramento de processo e o referente ao recurso voluntário tomou o número 13127.000149/2001-01.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001057/98-37

Acórdão nº. : 102-45.630

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Desdobramento do processo

Cabe registrar, de início, minha crítica *de lege ferenda* ao procedimento de se desdobrar em dois o processo original quando presentes simultaneamente o recurso voluntário do sujeito passivo e o recurso de ofício do julgador de primeiro grau. O desdobramento, por esta e outras causas hoje reguladas pela Portaria SRF nº 436, de 28.03.2002 (no particular, alínea e e item 2.4.), não se justifica, tanto do ponto de vista doutrinário, como por razões de ordem prática.

A uma, porque despreza o princípio da unidade da sentença, que deverá ser apreciada e julgada duas vezes nesta instância. A duas, porque representa uma desnecessária perda de tempo e dinheiro, sem sequer alcançar o objetivo supostamente perseguido de agilizar a arrecadação tributária.

Na espécie, o desdobramento implicou em se extrair cópia de 4.240 folhas de um processo em 15 volumes. Disso resultaram autos que não são cópia fiel dos originais, com discrepância na colocação das peças e na numeração de folhas. Há peças autuadas invertidas e cópias que não se sabe serem reproduções do original ou de outras cópias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001057/98-37

Acórdão nº. : 102-45.630

Essas falhas só não trouxeram prejuízo à defesa do Recorrente porque o malfadado desdobramento ocorreu após a interposição do recurso voluntário

Não resta dúvida, porém, que o procedimento ora criticado é perfeitamente legal porque amparado em norma complementar, cuja conveniência e oportunidade deveria, no entanto, ser reexaminada pelos dirigentes da Secretaria da Receita Federal.

No mérito

A evolução patrimonial do Recorrente foi refeita uma vez pelo autuante e alterada pelo julgador de primeiro grau, daí resultando exoneração de tributo em montante suficiente (fls. 4.200) para ensejar recurso de ofício. O acréscimo patrimonial, originariamente verificado em quase todos os meses dos anos calendários fiscalizados, ficou restrito, e em valores sensivelmente reduzidos, a apenas a alguns meses, como se nota ao se cotejarem as peças de fls. 3.232 (vol.11) e 4.226 (vol.15).

Essas sucessivas alterações ocorreram em razão do critério imprimido ao trabalho fiscal. Não obstante tenha o Recorrente, na fase do procedimento, se negado a atender às intimações para juntada de documentos, foram estes admitidos pelo Delegado de Julgamento quando juntados à impugnação originária (fls. 3415, vol.12) e ensejaram a realização de diligência.

Daí resultou a lavratura de auto de infração complementar, cominando ao Recorrente a omissão de rendimentos da atividade rural e, em consequência, a redução da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que os rendimentos da atividade rural omitidos deveriam ser considerados como disponibilidades nos respectivos períodos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001057/98-37

Acórdão nº : 102-45.630

À vista da segunda impugnação (fls.4.157), nova alteração na evolução patrimonial do Recorrente foi acolhida, desta feita pelo Delegado de Julgamento, notadamente para incluir disponibilidades referentes a receitas de frete.

Outras receitas, ligadas a atividade rural, tiveram sua inclusão recusada pelo julgador de primeiro grau, ao fundamento de que não estavam devidamente documentadas, bem como não constavam das declarações de ajuste ou não foram detectadas na diligência por ele ordenada.

Embasada em diligência e no exame minucioso da copiosa documentação acostada aos autos, a decisão, precipuamente sobre matéria de fato, harmoniza-se com a prova produzida.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES